

RESOLUÇÃO 246, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n.º 8.028 de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando a necessidade de dinamizar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando o disposto no art. 225, Inciso VII da Constituição, que determina como obrigação do Poder Público a proteção à fauna;

Considerando a necessidade de rediscutir o Anteprojeto de Lei de Proteção à Fauna Brasileira elaborado pela Câmara Técnica Temporária de Proteção à Fauna, criada pela Resolução n.º 10, de 10 de outubro de 1995, extinta em 12 de dezembro de 1996;

Considerando que o Ministério do Meio Ambiente, do Recursos Hídricos e da Amazônia Legal-MMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA reconhecem a importância de atualizar a Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Temporária de Proteção à Fauna que tem por objetivos:

I – rediscutir o anteprojeto de Lei de Proteção à Fauna Brasileira, propondo ao Plenário do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, as alterações que se fizerem necessárias.

II – Propor ao Plenário do CONAMA normas de proteção à fauna que visem, entre outros, a manutenção da biodiversidade faunística e a interface entre a fauna e o desenvolvimento sustentável no país.

Art. 2º A Câmara Técnica será composta por conselheiros do CONAMA representantes dos órgão e entidades abaixo relacionados:

- I. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA;
- II. Ministério do Exército - MEX;
- III. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- IV. Governo do Estado do Rio de Janeiro;
- V. Governo do Estado do Pará
- VI. Governo do Estado do Mato Grosso do Sul;
- VII. Governo do Estado de São Paulo;
- VIII. Entidade Civil Representante da Região Sudeste;
- IX. Entidade Civil Representante da Região Nordeste;
- X. Organização Não Governamental indicada pela Presidência da República.

Art. 3º A Câmara Técnica terá observadores que participarão das reuniões com direito a voz e que serão indicados pela Câmara dos Deputados, Senado Federal e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Art. 4º O prazo de duração da presente Câmara Técnica é de um ano, a partir da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

Presidente do Conselho

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO

Secretário Executivo